



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	05.042/17
JURISDICIONADO	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA
RESPONSÁVEL	INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00169/19

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 29 de outubro de 2019 examinou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de GUARABIRA, sob a Presidência do Vereador INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR. Por meio do **Acórdão AC2 TC 02716/19**, aquele Colegiado decidiu:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, de responsabilidade do Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR, relativa ao exercício de 2016;
2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – LRF, exercício de 2016;
3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de GUARABIRA para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 01/11/19, tendo o Sr. **Inaldo Henrique da Silva Júnior**, em 19/11/19, apresentado pedido de parcelamento, em 06 vezes, da multa que lhe fora imposta. Fez acostar, ainda, cópia de comprovante de rendimentos.

O pedido de parcelamento encontra amparo no Regimento Interno desta Corte e o número de parcelas é razoável frente ao valor da penalidade pecuniária.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão AC2 TC 02716/19**, formulado pelo Sr. **INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR**, em **06(seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, observando que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

À Secretaria da 2ª Câmara para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter os autos ao arquivo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR